HABEAS CORPUS Nº 515.102 - SP (2019/0167210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	KARINA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP0340443
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO SAMUEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0001245-96.2019.8.26.0158, em que **foi cassada a decisão de primeiro grau que progrediu o apenado ao regime semiaberto e determinada, assim, a prévia elaboração de exame criminológico antes da avaliação do pleito de progressão de regime**.

De plano, verifico que **a inicial do *mandamus* não veio acompanhada de cópia da decisão de primeiro grau**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que seria vítima o paciente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**